

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência: LICITAÇÃO, NA MODALIDADE Chamamento Público, nº 02/2023** documentos do CERTAME disponível em <https://portal.crmvmg.gov.br/Destaque/Detalhe?id=6474>. **Processo Administrativo SUAP nº 0420004.00000036/2023-88.**

Cuida-se de análise de Recurso Interposto pelo Leiloeiro **Luis Otávio Marcolino Shinkava**, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 248, Centro, Elói Mendes/MG, CEP: 37.110-000, referente ao CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2023, Edital disponível em [https://www.crmvmg.gov.br/ARQUIVOS/Apoio/Chamamento\\_02-23.pdf](https://www.crmvmg.gov.br/ARQUIVOS/Apoio/Chamamento_02-23.pdf) e a Ata do Certame, objeto do Recurso, disponível em [https://www.crmvmg.gov.br/ARQUIVOS/Apoio/1-Ata\\_Chamamento\\_02-23.pdf](https://www.crmvmg.gov.br/ARQUIVOS/Apoio/1-Ata_Chamamento_02-23.pdf) ambos no site eletrônico da Autarquia Licitações 2023, cujo objeto é o **credenciamento de Leiloeiros para eventual realização de Leilões de bens do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais.**

**1. Da admissibilidade**

Nos termos do Item 10 do edital e no art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações é cabível recurso quanto a habilitação ou inabilitação de pedidos de credenciamento, por qualquer pessoa, em até cinco dias úteis da publicação do Ato recorrido.

O Recorrente protocolizou o seu recurso no dia **10 de outubro de 2023, às 11h55min**. O ato não seguiu o previsto no item 10.6 do Edital que previu o recurso deve ser protocolado com assunto "Recurso ao Chamamento Público nº 002/2023". Para acesso ao sistema o solicitante deverá, obrigatoriamente, fazer login com o "GOV.BR" ou poderão ser entregues por escrito diretamente no Protocolo Central do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, situado na Rua Platina, nº 189 – Bairro Prado - Belo Horizonte / MG, CEP 30411- 131, no horário das 9h às 16h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados". O Recorrente também não assinou o documento de Recurso, fisicamente, eletronicamente ou mesmo com Certificado Digital.

Logo, há vícios formais presentes no instrumento de Recurso que impediriam, formalmente, o seu prosseguimento, contudo, baseado no princípio da transparência que deve reger a administração pública, e na possibilidade de sanear administrativamente o ato, sem prejuízo a terceiros, o Presidente do CRMV-MG conhece do Recurso e dá-lhe análise conforme se segue.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

**2. Do Recurso e do ato recorrido.**

Manifesta-se, assim, o recorrente:

Inicialmente cumpre destacar que o Edital de Chamamento Público nº 002/2023 apresentou no item 6 a relação de documentos exigida para a participação do certame.

Apesar disso, somente 03 licitantes foram habilitados, conforme demonstra a ata de chamamento publicada em 09/10/2023:

Leiloeiros/Leiloeiras habilitados:

Protocolo	Leiloeiro	CPF <sup>1</sup>	Situação
9133-2023	Patricia Graciele de Andrade Sousa		Habilitada
9134-2023	Wellington de Mattos Silva		Habilitado
9278-2023	Luis Otávio Marcolino Shinkawa		Habilitado

<sup>1</sup>Dados omitidos em cumprimento a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ocorre que por mera liberalidade, sem observar as disposições do edital, o Pregoeiro resolveu por bem autorizar que os demais participantes, que não foram habilitados, tivessem prazo complementar concedido para a apresentação da declaração descrito no item 6.2, QUE FOI EXIGIDO NO EDITAL, porém que não foi apresentado pelos leiloeiros:

6.2. O leiloeiro obriga-se a declarar fato impeditivo para o exercício da função, em especial quanto às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto Federal 21.981/32, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Dessa forma, de maneira equivocada, o Pregoeiro concedeu prazo para os demais leiloeiros apresentarem documento que já havia sido exigido previamente, sem que o edital preveja qualquer concessão de prazo complementar e em evidente desrespeito aos Leiloeiros que cumpriram estritamente as previsões do edital e que foram devidamente habilitados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente cumpre ressaltar que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2022 prevê:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (grifo nosso)

Além da previsão legal que veda a apresentação de novos documentos, o edital em questão dispõe que não serão aceitas documentações incompletas:

6.3. Não serão aceitos protocolos de certidões e/ou de documentos de que trata o subitem 6.1, ~~nem documentação incompleta~~, sendo a documentação de inteira responsabilidade do interessado.

Ademais, se for aceita a atitude de que os licitantes não apresentem a documentação no prazo previsto no edital a pergunta comum entre os participantes nos demais certames será: por que apresentarei tal documento, se posteriormente a comissão, o pregoeiro ou o agente de contratação poderá diligenciar e juntá-lo? Dessa forma, é evidente que tal condição gera fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação na licitação.

## 3 - Dos Procedimentos adotados pela Equipe de Contratação.

Durante a abertura dos Protocolos de Credenciamento, a Equipe de Contratação verificou que 15(quinze) dos 18 (dezoito) requerentes deixaram de declarar:

6.2. O leiloeiro obriga-se a declarar fato impeditivo para o exercício da função, em especial quanto às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto Federal 21.981/32, sujeitando-se às penalidades cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

Em sede de diligências o Pregoeiro, colocou em suspensão o Credenciamento daqueles que não fizeram a declaração, colocando a situação em diligência, na seguinte forma:

1 – Determinou que a Equipe de Contratação verificasse a situação de regularidade daqueles que não declaram impedimento quanto às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto Federal 21.981/32.

2 - Solicitou que a os requerentes ao Credenciamento juntassem ao Protocolo a declaração mencionada no item 6.2 do Edital, sem, contudo, habilitá-los, naquele momento processual.

3 – Colocou em suspensão o credenciamento daqueles que não declaram impedimento quanto às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto Federal 21.981/32, até que cumpridas as diligências.

Cumpridas as diligências, constatou que todos os 15 solicitantes de credenciamento se encontravam com registro atualizado e regular perante a Junta Comercial do Estado de Minas e que todos juntaram a declaração.

4 - Recebeu o Recurso objeto desta análise e encaminhou a essa Presidência.

**4 - Da Manifestação da Procuradoria Jurídica desta Autarquia.**

Recebido o recurso, esta Presidência solicitou manifestação da Procuradoria Jurídica da Autarquia. A Procuradoria Jurídica se manifestou pelo Parecer de 10 de outubro de 2023, e assim o concluiu:

Portanto, como não houve violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da moralidade, esta Procuradoria opina pelo indeferimento do presente recurso, uma vez que não há amparo legal para o seu acolhimento.

É o nosso parecer, à consideração superior.

**5 – Da abertura de vistas e da apresentação de contrarrazões.**

Recebido o recurso, foi aberta vistas e ofertado o prazo para apresentação de contrarrazões aos proponentes recorridos. A abertura de prazo se deu no dia 16 de outubro e o prazo final se deu em 23 de outubro de 2023, às 17 horas. Três dos recorridos apresentaram contrarrazões, devidamente apensadas ao Processo.

**6 - Da Análise do Mérito.**

Inicialmente, cumpre observar que o recurso apresentou vícios formais, que foram ultrapassados, considerados os princípios basilares que norteiam os atos da administração pública.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

O Fundamento legal do recurso, também aponta norma que não está regulando o Edital, qual seja, Lei 14.133/2023. O edital teve como fundamento legal os regramentos estabelecidos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme estabelece o Preâmbulo do Edital, em seu item 1.

Mas, ainda, que servisse de guarida ao recurso, vejamos a íntegra do disposto utilizado pelo recorrente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar  **fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação**, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, **atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação**.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Grifos ausentes no original).

Portanto, se verifica, neste ponto, que a própria norma informa que situações podem e devem ser apreciadas pela Comissão de Licitação/Contratação para a análise dos documentos apresentados.

Observe-se que a declaração a ser feita pelos Leiloeiros mencionada no Item 6.2 do Edital, compreende a mesma situação de regularidade **contemplada no item 6.1.2 do Edital**, e apresentada por todos os participantes, visto que os art. 2º e 3º do Decreto Federal 21.981/1932, são exatamente os requisitos de habilitação de Leiloeiro perante a Junta Comercial do estado em que for funcionar. Logo sua solicitação se dá, apenas e exclusivamente, para salvaguarda da Administração Pública de fatos supervenientes ocorridos com os Leiloeiros e que, porventura, viessem a inabilitá-los, situação essa não existente no momento da abertura dos documentos e não existente até o momento. Destaque-se que a situação de regularidade foi aferida pela Equipe de Contratação no mesmo dia da abertura dos documentos de credenciamento, no site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

Ultrapassada a análise da fundamentação legal apresentada pelo Recorrente, se passa diretamente a análise dos procedimentos da Equipe de Contratação.

A equipe não credenciou nenhum dos quinze requerentes ao credenciamento de leiloeiro, mas sim colocou em diligência com o objetivo de verificar a situação de cada um dos proponentes a credenciamento, sendo a verificação feita no próprio site da Junta Comercial, conforme se fez constar da Ata da Sessão de abertura dos Pedidos de Credenciamento).

Diga-se de passagem, que o Recorrente não fez juntar ao seu recurso qualquer prova de situação que ensejasse inabilitação dos quinze proponentes recorridos.

Por seu turno a equipe de contratação fez juntar aos autos e expressou na Ata do Certame, a verificação da regularidade dos proponentes, realizada no sítio eletrônico da JUCEMG no dia **06.10.2023, às 14 horas e 15 minutos**, <https://jucemg.mg.gov.br/pagina/140/leiloeiros-ordem-alfabetica>. Mesmo dia da abertura dos requerimentos de credenciamento.

Ainda, sim, em cumprimento à formalidade editalícia requereu o Presidente da Comissão de Contratação que cada proponente que não o fez, juntasse a declaração de não impedimento em consonância com os artigos 2º e 3º do Decreto Federal 21.981/1932, que se referem às condições de habilitação perante a Junta Comercial e não perante a contratantes públicos, sendo, por óbvio, a que primeira condição é requisito para a segunda condição.

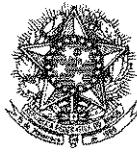
Logo, somente após a conferência no sítio eletrônico da JUCEMG e da apresentação das declarações é que a Comissão credenciaria os proponentes. Ação essa que ficou em suspenso, em face da apresentação do Recurso objeto desta análise.

É cediço na jurisprudência hodierna que a inabilitação para o não credenciamento de fornecedores ou prestadores de serviço deve se basear em fato existente no momento do credenciamento/habilitação e não em suspeita, por eventual ausência de apresentação de documentação de situação pré-existente, senão vejamos:

**Acórdão n. 1211/2021-P:**

**Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

O **pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

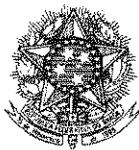
47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Processo REPRESENTAÇÃO 032.668/2014-7 Acórdão nº AC-357-7/15-P - Relator: Bruno Dantas – Tribunal de Contas da União).”

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (MS 5418/DF, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido.”

Superior Tribunal de Justiça: “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (Mandado de Segurança nº 5.418/DF).

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado

Logo, se pode constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser entendido como um fim em si mesmo ou com um rigorismo exacerbado. Por isso o edital a que se refere este processo e a própria Lei de Licitações fixaram a possibilidade de que omissões ou algumas irregularidades sanáveis e que não causem prejuízos à ampla competitividade e à Administração Pública, podem ser relevadas pela Comissão de Contratação.

A desclassificação dos proponentes ao credenciamento privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação (seleção pública).

A lei 8.666/1993, norma reguladora deste certame, como já mencionado anteriormente, ao mesmo tempo em que determina em seu art. 4º, a vinculação às regras contidas no instrumento convocatório, proíbe a inserção, no ato convocatório, de exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, como consta textualmente do inciso I do § 1º do art. 3º, in verbis:

‘§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da rede ou domicílio ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato’.

No processo licitatório, e o chamamento público é uma de suas modalidades, o interesse privado jamais deve se sobrepor ao interesse público. A inabilitação dos proponentes, sem justa causa ou por fato não comprovado, fará restar apenas três leiloeiros na disputa. O objetivo do procedimento licitatório, é a obtenção de todos os principais valores jurídicos homenageados pela Constituição Federal e pela lei de licitações, tais como isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Por fim, observe-se, ainda, o que previu o Edital do certame em seu item 9.3:

**9.3. A mera irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade de documento apresentado ou que não impeça a cabal comprovação dos critérios de regularidade legalmente exigidos não será causa de não credenciamento.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

**7 – Da Conclusão.**

Portanto, se conclui que não houve exacerbação dos poderes de decisão do Presidente da Comissão de Contratação sendo considerados lícitos e regulares, em consonância com o disposto no Edital, na legislação aplicável e na jurisprudência atual sobre o tema em recurso.

Assim o meu entendimento é pelo recebimento do recurso, relevadas as suas inconformidades formais, e no mérito julgar pelo seu INDEFERIMENTO, por não atender o interesse público e não se verificar qualquer ilegalidade nos atos da Comissão de Contratação, sem qualquer prejuízo à continuidade do Certame.

Dê-se ciência ao Recorrente, após divulgue-se esta decisão junto ao site desta Autarquia Federal, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2023.



**Mèd. Vet. Bruno Divino Rocha**  
CRMV-MG 7002  
Presidente

2